

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183-D, DE 2001

Altera a lista de serviços anexa do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I – RELATÓRIO

Na atual fase da tramitação da matéria sob exame, discute-se o Substitutivo do Senado ao projeto de lei complementar cuja finalidade é definir com clareza os serviços gráficos sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, dirimindo conflitos entre as legislações deste imposto e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal.

O Substitutivo ao ter seu mérito apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, obteve parecer favorável, mas com a rejeição de alguns itens da lista de serviços.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a matéria vem à análise desta Comissão, que deverá pronunciar-

se tão-somente sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo em apreço atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Ademais, observa as exigências de serem definidos, por lei complementar, tanto os serviços sujeitos ao ISS (art. 156, III), como também as disposições, nos casos de conflito de competência, em matéria tributária (art. 146, I).

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposição em epígrafe está em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, e alterações posteriores.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar n.º 183-C, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS MOTA
Relator